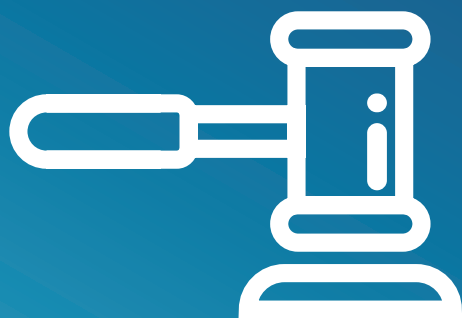


G



**Município de
Laranjal do
Jari**

**Minuta do
Projeto de
Lei**

MPL

Júlio Cesar Sá de Oliveira
Reitor da Universidade Federal do Amapá

Clodoaldo Monteiro Maciel
Superintendente Estadual do Amapá da Fundação Nacional de Saúde

Márcio Clay da Costa Serrão
Prefeito do Município de Laranjal do Jari/AP

Comitê de Coordenação

Antonina Soares de Oliveira
Dalberto de Moraes Oliveira
Edna Maria Melo de Souza do Carmo
Felinto Alberto Silva Marques
Iolanda soares de Oliveira
Jackelline Matta Correa
Josimar Peixoto de Souza (Rep. NICT-FUNASA)
Jorge dos Santos
José Augusto do N. dos Santos
Marcel Jandson Menezes
Marcelo Sarraf Santos
Marilia da Silva Moura
Mário Sérgio Ribeiro dos Santos
Nayane Silva dos Santos
Willian Junior Oliveira do Carmo
Yasmim Pinheiro Saboia

Comitê Executivo

Adamor Braga da Silva
Alan Cavalcanti da Cunha (Rep. UNIFAP)
Cleber Mota Cardoso
Clenilson de Jesus Santos
Darcy Neia Farinha Aragão
Elio Ricardo dos Santos
Jamile Almeida
José Wagner Souza e Silva
Joseni Mineiro de Sousa
Nailane Ribeiro
Osanei Ribeiro Pinto
Oseas Cardoso Nascimento
Raimundo Rodrigues de Lima
Samira de Souza Loureiro
Vera dos Santos Aguiar

Coordenação, Organização e Editoração

Alan Cavalcanti da Cunha
Alaan Ubaiaira Brito

Elaboração

Alaan Ubaiaira Brito
Alan Cavalcanti da Cunha
Aline Carolina da Silva
Alzira Marques Oliveira
Arialdo Martins da Silveira Júnior
Camila de Andrade Oliveira
Carlos Armando Reyes Flores
Carlos Henrique Medeiros de Abreu
Cristina Maria Baddini Lucas
Daguinete Maria Chaves Brito
Edionilde Araujo de Souza
Elizandra Perez Araujo
Gilvan Portela Oliveira
Glauce Lene Rufino Chaves
Janio Cesar da Silva e Silva
Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões
Helenilza Ferreira Albuquerque Cunha
Marcos Pereira de Araújo
Moana Duarte Lopes
Pâmela Nunes Sá
Paulo Gibson Farias Bezerra

Acompanhamento Técnico-Administrativo-Financeiro

Ana Dalva de Andrade Ferreira
Francisca Miranda Leão
Josimar Peixoto de Souza
Alexandra Lima da Costa
Neilton Santos Nascimento

Capa

Carlos Armando Reyes Flores

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. XXXX

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico de Laranjal do Jari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Saneamento Básico do Município de Laranjal do Jari que, juntamente com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), anexo único, terá por finalidade assegurar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico a todos os cidadãos e todas as cidadãs, no âmbito de sua abrangência e competência.

Art. 2º - A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Laranjal do Jari engloba o conjunto de diretrizes, planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico, constituídos de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de macro e micro medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III - limpeza urbana, gestão e manejo integrado de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de captação de água de chuva, drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias,

separação das águas pluviais dos esgotos sanitários, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - Universalização do acesso aos serviços a todos os cidadãos e cidadãs, com ampliação progressiva a todos os domicílios ocupados, tanto para as pessoas que habitam áreas urbanas quanto áreas rurais, sejam em terra firme ou ribeirão-fluviais, inclusive os habitantes de localidades de pequeno porte como distritos, vilas, povoados, núcleos, lugarejos, quilombos, aldeias e comunidades ribeirinhas, mediante a utilização de soluções e tecnologias compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - Equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV - Regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação;

V - Continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais;

VI - Eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional, e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII - Segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos pelas diferentes esferas governamentais (Federal, Estadual e Municipal), com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII - Atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas à racionalidade e ciência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX - Cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos e cidadãs de forma correta e educada, em tempo hábil adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X - Modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas, incluindo as tarifas sociais, e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI - Eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII- Intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos e do seu equilíbrio com a biota aquática, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII - Transparência das ações mediante a utilização de sistemas tecnologicamente atualizados de levantamento, difusão e divulgação de indicadores e informações do setor de saneamento, bem como amplo uso de mecanismos de participação e controle social referentes aos processos decisórios institucionalizados;

XIV - Cooperação com os demais entes da federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV- Participação paritária da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI - Promoção da educação sanitária e ambiental de forma continuada, tanto para os trabalhadores dos serviços de saneamento quanto para a população em geral, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais e equipamentos estruturais e não estruturais, visando a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, maximizando seus benefícios para a formação da cidadania, melhoria do conhecimento como meio de obtenção de saúde pública e o pleno desenvolvimento humano, respeitando suas características socioambientais e socioculturais.

XVII - Promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observado as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII - Preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos;

XVIX - Promoção do direito à cidade inteligente e sustentável;

XX - Conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação do Município de Laranjal do Jari;

XXI - Respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a exigibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII - Promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - Respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos e das cidadãs; e

XXIV - Fomento da pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e da inovação, visando sua aplicação ampla, bem como a difusão de conhecimentos de interesse geral e específicos no setor de saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

§ 1º - O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município de Laranjal do Jari, quando assegurar as metas previstas no PMSB (anexo único), que incluem o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes, independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º - A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 4º - Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água, o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - Reservação de água bruta;

II - Captação de água bruta;

III - Adução de água bruta;

IV - Tratamento de água;

V - Adução de água tratada; e

VI - Reservação de água tratada.

VII – Distribuição de água tratada.

§ 1º O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º - Para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo é recomendado que a prestadora ou concessionária, institua legalmente a carreira ou a função específica de Operador Técnico de Sistema de Abastecimento de Água (OTSAA).

Art. 5º - A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I - Abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - Garantia do abastecimento em quantidade suficiente, atual e futura, para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III - Promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e

IV - Promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º - Os parâmetros adotados para a garantia essencial à saúde pública terão volume mínimo per capita de água para abastecimento público a faixa de 180 L/hab, observadas as normas nacionais de qualidade da água para consumo humano e o seu padrão de potabilidade, de acordo com os órgãos federais de saúde.

§ 2º - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I - Situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - Manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV - Após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- a) Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
- b) Inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
- c) Construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
- d) Interdição judicial;
- e) Imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 3º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência em estabelecimentos de saúde, em instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios de eficiência que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei.

§ 5º - A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe dará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art. 6º - O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade previsto em legislação vigente, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade, estabelecidos pelos órgãos federais.

§ 1º - A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública e do próprio usuário.

§ 2º - O prestador dos serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pelas autoridades competentes.

Art. 7º - Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º - Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais e/coletivas, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º - Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para gestão e controle eficientes do consumo, dos serviços prestados e, principalmente, para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 3º - Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, também serão dotados de hidrômetros nas respectivas fontes, visando a gestão dos indicadores do uso da água, a fim de aferir a macro medição e apoiar política de redução de desperdício.

§ 4º - O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, poderá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art. 8º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva para fins não potáveis, ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 9º - Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - Coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II - Quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de: efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas; chorume gerado por unidades tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário;

III - Tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - Disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º - O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do poder público.

§ 2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais e agropecuários cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 3º - A coleta e afastamento dos esgotos sanitários, de que trata o inciso I, deverá priorizar, sempre que possível, os separadores absolutos;

Art. 10 - A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I - Adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e da atmosfera;

II - Promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária ou sob risco de alagamento ou enchente periódica ou eventual, e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III - Incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e a eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - Promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º - Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 2º - Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º - A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º - O órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 - Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - Resíduos domésticos;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam consideradas resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

Art. 12 - Os princípios norteadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos são:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do município;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; e

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 13 - Os objetivos a serem alcançados no manejo de resíduos sólidos são:

I – a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII – a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados,

como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI – a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – o estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; e

XV – o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 14 - O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Laranjal do Jari está inserido no plano de saneamento básico, de acordo com o § 1º do art. 19 da Lei 12.305/2010, cujos conteúdos mínimos exigidos pelo *caput* do artigo, constam no anexo único desta lei.

Art. 15 - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 16 - O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância do plano municipal de resíduos sólidos e demais determinações estabelecidas na Lei 12.305/2010.

Art. 17 - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

V - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 18 - A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 02 de agosto de 2024, para municípios com menos de 50 mil habitantes no censo de 2010, de acordo com o inc. IV, art. 54, da Lei 12.305/2010 alterada pela Lei 14.026/2020.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 19 - Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

IV - Tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 20 - A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I - Integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II - Adoção de soluções e ações adequadas de drenagem das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de alagamentos e inundações e de outros eventos relacionados;

III - a compatibilização com os planos de bacia hidrográfica municipal e intermunicipal, ou na sua falta, a previsão da bacia hidrográfica como unidade de planejamento para o uso adequado dos recursos hídricos, inclusive considerando o vínculo hidráulico entre cidades com a mesma bacia, desenvolvendo mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV - Incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular das fontes e dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

a) O equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) As alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) A redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) O equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) A inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;

f) considerar nas estratégias de planejamento a gestão das águas pluviais o uso de métodos e projetos adequados para inserir o contexto ecológico dos rios urbanos, entre outros corpos d'água;

V - Adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de retenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI - Promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais, evitando-se lançamento de resíduos sólidos em córregos, igarapés e rios, galerias e canais, principalmente em áreas onde residem pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VII – Promoção do aumento gradativo do volume de escoamento superficial para o mesmo índice de precipitação, evitando que o sistema de drenagem torne-se obsoleto e incapaz de escoar as chuvas para as quais foi projetado (quando existente);

VIII – Considerar o crescimento do volume de sedimentos nos canais drenadores, decorrente da ocupação irregular do solo, sem controle da erosão e assoreamento dos leitos, com redução da capacidade de transporte da água pelo sistema de drenagem.

XIX – Observar os aspectos da drenagem da bacia, inclusive os efeitos das marés no regime de enchentes e alagamentos periódicos ou eventuais, baseados em informações hidrometeorológicas confiáveis para execução de projetos de drenagem urbana;

X – Prever investimentos para controlar cheias urbanas, correção de obras e atualização dos sistemas de drenagem urbana, quando obsoletos;

XI – Observar previamente as informações e os dados no planejamento de obras para manejo das águas pluviais, dentre elas:

- a) informações hidrometeorológicas confiáveis, ordinárias e extraordinárias, para execução de projetos de drenagem urbana;
- b) cadastramento de obras de drenagem existentes, bem como de seus órgãos municipais responsáveis, tanto microdrenagem, como bocas de lobo, redes coletoras, e outros, quanto macrodrenagem, como canais, reservatórios, dentre outros;
- c) norma técnica para projetos de drenagem urbana numa mesma bacia hidrográfica.

Art. 21 - São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 19, desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 22 – Compete ao Município de Laranjal do Jari a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação de interesse local.

§ 2º - Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencadas nesta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 3º - Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

Art. 23 - No exercício de suas competências constitucionais, o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente os termos das Leis Federais nº 8.987/95 e 14.026/20, das seguintes formas:

- I – Para empresa contratada para a prestação dos serviços por meio de processo licitatório;
- II - Para empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão;
- III - Por gestão associada com entes públicos federativos, por meio de consórcio público.

§ 1º - A prestação dos serviços poderá ser regionalizada, no todo ou em parte, com vistas à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços e poderá caracterizar-se por um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos

ou não, e/ou uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses de descumprimento desta política de saneamento e das normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a prestação do serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, em vigor à época da concessão.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 24 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Laranjal do Jari fica definido como o conjunto de instrumentos, documentos, informações e de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico, com os seguintes componentes:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAB;
- III – Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- V – Controle Social e Participação Social;

SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 25 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Laranjal do Jari, anexo único desta Lei, englobando integralmente o território do município com os serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana, gestão e manejo integrado de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 26 - O PMSB de Laranjal do Jari contém como principais elementos:

I – O diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando indicadores de saúde, geográficos, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, educacionais e socioeconômicos;

II - Objetivos e metas imediatas, de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com as demais políticas municipais;

III - Programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais;

IV - Ações para emergências e contingências;

V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 27 - O PMSB contemplará um período de 20 (vinte) anos e será revisado em prazo não superior a 4 (quatro) anos, devendo as alterações serem encaminhadas à Câmara de Vereadores de Laranjal do Jari, para possíveis atualizações do Plano então vigente.

Art. 28 - O disposto no PMSB é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços de saneamento básico.

Art. 29 - As revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - Divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - Recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - Análise e manifestação do órgão regulador.

Parágrafo Único - A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da Rede Mundial de Computadores - internet e por audiência pública.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 30 - O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISAB) fica instituído, devendo ser articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS), com o objetivo de coletar e sistematizar dados, disponibilizar estatísticas e permitir monitoramento dos serviços prestados.

Art. 31 - As informações do SIMISAB devem ser públicas e acessíveis a todos, com publicações por meio da internet.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 32 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento do saneamento básico da cidade.

Art. 33 - O Fundo ficará vinculado à Secretaria competente, de acordo com a legislação municipal, e terá uma coordenação definida pelo Poder Executivo Municipal, cujas atribuições serão de gerenciar e controlar as demonstrações de receitas e despesas, bem como de encaminhar junto à contabilidade geral do município a situação econômico-financeira do FMSB.

Art. 34 - São receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - Transferências voluntárias de recursos do Governo do Estado do Amapá ou da União, ou de instituições a eles vinculadas, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

IV - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VI - Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - doações em espécie e outras receitas.

VIII - O produto de Termos de Ajuste de Conduta oriundo de descumprimento das normas de saneamento básico;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal competente.

Art. 35 - Fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I - Cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município, inclusive da Secretaria Municipal que gerencia o saneamento básico, no município;

II - Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

I - Amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de aplicação do FMSB;

II - Despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

III - Despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

IV - Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado do Amapá ou de outras fontes não onerosas, não previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 36 - A organização administrativa e o funcionamento do FMSB serão disciplinados em regulamento próprio.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 37 - O Conselho será composto por 5 (cinco) membros efetivos e por seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, assegurada a representação:

I - Dos titulares dos serviços;

II - De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - Dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - De entidades técnicas, organizações da sociedade civil ou de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º - Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo no planejamento e na regulamentação da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido por um dos membros do Conselho, por eleição, com mandato de 2 anos, prorrogável por igual período.

§ 4º - O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

§ 5º - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 38 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I - Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo órgão regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de 15 (quinze) dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II - A instituição e a revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;

III - O PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem a garantia da participação social;

IV - Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do órgão regulador e à audiência ou consulta pública.

§ 1º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I - Debates e audiências públicas;

II - Consultas públicas;

III - Conferência Municipal de Saneamento Básico; e

IV - Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 3º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer cidadão, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no município, incluindo prestação de contas, evolução dos indicadores e sua conformidade, metas alcançadas e pendentes.

§ 5º A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e terá ampla divulgação, com participação aberta aos munícipes.

§ 6º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 39 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - Capacidade e independência decisória;

II - Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e

III - No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º - Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I – Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

II - Editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para a execução da prestação dos serviços de saneamento básico, conforme os ditames desta Política;

III - Apreciar ou propor ao Poder Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - Definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V - Instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI - Coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

VII - Appreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VIII - Appreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos as reclamações que, a juízo destes, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX - Appreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a sua execução;

X - Assessorar o Poder Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§ 3º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 40 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Art. 41 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Art. 42 - Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante a instituição de taxas e/ou tarifas e outros preços públicos, que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º - A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;

VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - Incentivo à ciência dos prestadores dos serviços.

§ 2º - Poderão ser adotadas tarifas sociais, ou subsídios tarifários e não tarifários para usuários determinados ou para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente, ou cujos usuários não tenham capacidade de pagamento para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

§ 3º - O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - Capacidade de pagamento dos usuários;

II - Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - Padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 4º - Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, grandes usuários dos serviços poderão negociar suas tarifas ou preços públicos com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

I - As condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários preferenciais;

II - Os preços contratados sejam superiores à tarifa média de equilíbrio econômico financeiro dos serviços; e

III - No caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 43 – São direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo PMSB;

II - Receber do regulador e do prestador, informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, especialmente por meio de informações constantes no SIMISAB;

III - a pagamento de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador, com acesso direto e facilitado;

V - Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

VI - ao prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação nas políticas municipais de saneamento básico;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

IX – a prestação ininterrupta e a não intermitência dos serviços de saneamento básico, salvo motivações de ordem técnica ou inadimplemento do usuário, sendo obrigatória a comunicação prévia;

X – subsídios tarifários e não tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral do serviço;

XI - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços,

Parágrafo único – A qualidade e a quantidade dos serviços de saneamento de que trata o inciso III deverá obedecer aos parâmetros de confiabilidade descritos no PMSB, e será informada ao usuário na fatura das taxas, tarifas e preços públicos.

Art. 44 - Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II - Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III - Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV- Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V- Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI - Executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos.

VII - Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

VIII - Permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidros sanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observadas o direito à privacidade;

IX - Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X - Comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI - responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário

XII - não obstruir ou impossibilitar o escoamento das águas pluviais urbanas por acúmulo de resíduos de obras ou serviços.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública.

Parágrafo Único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 46 - No que não conflitem com as disposições desta Lei, aplica-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente a legislação de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária, ambiental e tributária.

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, através de Decreto Municipal, as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjal do Jari, ____/____/2022.

Prefeito de Laranjal do Jari